

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10280.001750/93-90.
RECURSO Nº. : 01.951.
MATÉRIA : CONT. SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1.990 a 1.992.
RECORRENTE : DELTA AMAZON EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PÁ.
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.328
HRT

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz é aplicável ao
julgamento do processo decorrente, dada a íntima
relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por "DELTA AMAZON EXPORTADORA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos
moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

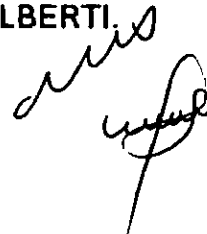

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10280.001750/93-90
ACÓRDÃO Nº: 105-10.328

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text. The first signature is more fluid and cursive, while the second is more structured and blocky.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10280.001750/93-90
ACÓRDÃO Nº: 105-10.328

R E L A T O R I O

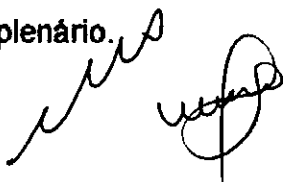
01 - No presente processo a empresa "DELTA AMAZON EXPORTADORA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 22.987.408/0001-31, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém - PA, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 25/26).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO" e seus acréscimos legais, incidente sobre os lucros arbitrados na pessoa jurídica nos anos-base de 1.989 a 1.991, exercícios de 1.990 a 1.992, cuja base legal está amparada pelo artigo 01 a 04 da Lei 7.689/88, artigo 02 e parágrafo único da Lei 7.856/89, e artigo 11 da 8.114/90, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - Os motivos de convicção que fundamentam o lançamento estão incisos no processo principal, de n. 10280.005261/92-44, do qual este decorre, e o contribuinte, por seu turno, demonstrando conhecer essa circunstância, limitou-se a juntar neste cópia do instrumento de Impugnação e recurso juntado no processo matriz.

04 - Por despacho, o Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou que fosse dada preferência no julgamento deste processo, e este relator, obediente, atendeu a determinação.

05 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº: 10280.001750/93-90
ACÓRDÃO Nº: 105-10.328

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte limitou-se a juntar ao processo as mesmas peças juntadas no processo principal, demonstrando conhecer que este processo é decorrente e reflexivo de outro, que é o matriz.

03 - Na sessão do dia 16 de abril de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10280.005261/92-44, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-10.327, que deu provimento integral ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento integral ao recurso voluntário interposto, afastando da exigência a totalidade do crédito tributário.

05 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

